DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6717/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15217/2015
PROTOCOLO	: 1620553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2071/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR
FAVORECIDA	: LINDALVA MARTINS DOS SANTOS E CIA LTDA – ME
VALOR	: R$ 40.760,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGUALR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 2071/2015 (fl. 25).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2015 já aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 3047/2016 (TC-9275/2015) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente e material escolar no valor de R$ 40.760,00 (quarenta mil, setecentos e sessenta reais).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2104/2017 (fls. 31/33).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-1467/2017 (fl. 34), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito desta

2ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2015 já aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 3047/2016 (TC-9275/2015) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente e material escolar, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 25).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 40.760,00 (quarenta mil, setecentos e sessenta reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 25).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o presente feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de tais atos, ressalvando a falta da remessa do anexo I, nos seguintes termos (fl. 33), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 2071/2015** firmado pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) em favor da empresa **Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda - me** (CNPJ nº 05.496.063/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 34), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 26), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** da formalização do **instrumento contratual substitutivo**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/12, c/c o inciso II do art. 120

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular formalização do substitutivo contratual e apta, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 2071/2015 (fl. 25), emitido pelo Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, através da Gerência de Educação e Cultura, por seu Titular, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda - ME, CNPJ nº 05.496.063/0001-02, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o exame do acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator